

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P382622/2025 / PREGÃO ELETRÔNICO N° PE25004-SME / NÚMERO NA PLATAFORMA LICITANET: 060/2025.

OBJETO: Contratação de empresa para executar os serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar incluindo motorista, combustível, manutenção preventiva e corretiva, a serem utilizados nos distritos e localidades do Município de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos neste Termo de Referência.

Recorrente: AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.901.411/0001-05.

Recorrido(a): Pregoeira.

Contrarrazoante: TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.038.119/0001-14.

I - PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada no dia 29 de agosto de 2025, no endereço eletrônico <https://portal.litanet.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo da contratação de empresa para executar os serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar incluindo motorista, combustível, manutenção preventiva e corretiva, a serem utilizados nos distritos e localidades do Município de Sobral, foi apresentado recurso com fundamento no Art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, no item 15 do Edital.

II - DAS INTENÇÕES DE RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 07.901.411/0001-05, conforme registros no relatório de disputa dos Lotes 01 e 03:

LOTE 1:

Sistema - 15/10/2025 09:51:20

O fornecedor **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo **recurso_sobral_ahcoor_ok_assinado_1760532680.pdf** referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Sistema - 10/10/2025 10:09:29

A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **15/10/2025** e os outros interessados envie as

contrarrazões até **20/10/2025**.

Sistema - 30/09/2025 10:32:26

O fornecedor **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração

LOTE 3:

Sistema - 15/10/2025 09:51:20

O fornecedor **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo **recurso_sobral_ahcoor_ok_assinado_1760532680.pdf** referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Sistema - 10/10/2025 10:09:29

A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **15/10/2025** e os outros interessados envie as contrarrazões até **20/10/2025**.

Sistema - 30/09/2025 10:32:26

O fornecedor **AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** manifestou intenção de Recurso/Reconsideração

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazões, a empresa **AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº. 07.901.411/0001-05 apresentou suas razões recursais em memorias, e a empresa **TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.038.119/0001-14 apresentou suas contrarrazões conforme registrado na plataforma, veja:

Sistema - 20/10/2025 18:51:15

O fornecedor **TRANSLALI LOCACOES E SERVICOS LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo **translali_contrarrazoes_assinado_1760997075.pdf** referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Portanto, conforme se comprova pela movimentação processual na plataforma eletrônica, as razões de recursos e as contrarrazões foram protocoladas tempestivamente.

III - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente fundamentou suas alegações em supostas irregularidades ocorridas durante a condução do certame, especialmente quanto à habilitação e comportamento da

empresa Translali Locações e Serviços Ltda, apontando vícios que, em seu entendimento, comprometeriam a lisura e a isonomia do procedimento licitatório. Segundo a AHCOR, a empresa vencedora teria apresentado declaração de enquadramento indevida como microempresa (ME) no sistema eletrônico da plataforma Licitanet, durante a fase de lances, alterando posteriormente seu porte para “demais empresas”, o que teria impedido a aplicação do benefício do empate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006 às demais licitantes enquadradas como ME ou EPP. A recorrente sustenta que essa alteração violou o edital e as normas que regem o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, motivo pelo qual solicitou à Administração a devida apuração e eventual desclassificação da Translali.

A recorrente também questionou a validade dos balanços patrimoniais apresentados pela Translali, alegando inconsistências nas datas de registro e assinatura dos documentos contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024. Segundo a AHCOR, tais balanços teriam sido protocolados em setembro de 2025, em data posterior à emissão dos termos de abertura e encerramento dos livros contábeis, indicando possível tentativa de regularização posterior ou alteração de informações financeiras. Assim, requereu que a Administração realizasse diligência para verificar a autenticidade e o histórico de registros desses balanços, alegando que a divergência configuraria irregularidade grave capaz de ensejar a inabilitação da empresa concorrente.

Outro ponto levantado no recurso foi a ausência de comprovação objetiva de frota própria da Translali, em especial quanto à apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLVs) e dos laudos de vistoria exigidos pelo edital. A recorrente afirmou que o laudo elaborado pela Administração seria genérico e subjetivo, não demonstrando de forma documental e fotográfica a apresentação dos veículos, de modo a comprometer a transparência e a credibilidade da etapa de vistoria.

Ao final, a AHCOR Locação e Transportes Ltda requer que o recurso seja conhecido e provido, com o consequente reconhecimento das irregularidades apontadas e a inabilitação da empresa Translali Locações e Serviços Ltda, ou, alternativamente, a anulação do procedimento licitatório, diante das falhas que, em seu entendimento, comprometem a validade do certame. Requereu ainda que, caso suas razões não fossem acolhidas, fosse emitida decisão devidamente fundamentada, sob pena de adoção de medidas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Procuradoria-Geral de Justiça, visando resguardar a legalidade e a transparência do processo administrativo.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sua peça de contrarrazões, a empresa Translali inicia destacando que o recurso da AHCOR carece de fundamento jurídico e probatório, limitando-se a alegações genéricas e conjecturas sem respaldo documental. Sustenta que o processo licitatório foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e às normas do sistema eletrônico Licitanet, sendo fiscalizado pela Central de Licitações (CELIC) e acompanhado de forma transparente, conforme demonstram as publicações e registros oficiais. Afirma que não houve qualquer irregularidade em seu enquadramento empresarial, tampouco nas etapas de habilitação, proposta e lances.

Quanto à suposta irregularidade de enquadramento como microempresa (ME), a Translali esclarece que nunca pleiteou tratamento diferenciado ou benefício fiscal da LC nº 123/2006, tampouco obteve vantagem decorrente do chamado “empate ficto”, já que o próprio

sistema Licitanet reconheceu sua condição de empresa de grande porte, refletida nos documentos de habilitação e balanços apresentados.

Em relação às alegações sobre inconsistências nos balanços contábeis, a Translali demonstra que os documentos foram elaborados e assinados por profissional contabilmente habilitado, com registro regular e autenticado na Junta Comercial, atendendo plenamente às exigências do edital e à legislação vigente. Argumenta que as supostas divergências apontadas pela empresa AHCOR decorrem de interpretações equivocadas e que, mesmo assim, todos os documentos financeiros apresentados refletem de maneira fidedigna a saúde econômico-financeira da empresa, comprovando sua capacidade de execução contratual.

Ao final, a Translali Locações e Serviços Ltda requer o não provimento do recurso interposto pela AHCOR Locação e Transportes Ltda, com a consequente manutenção integral da decisão proferida pela Pregoeira da CELIC, que declarou a empresa vencedora do certame. Pede, ainda, que seja reconhecida a regularidade de todos os atos praticados, ratificando-se sua habilitação e classificação final, e que o processo prossiga para a homologação e adjudicação em seu favor, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

V - MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO:

A Secretaria Municipal da Educação (SME) manifestou-se através de parecer técnico (em anexo), emitido pela Célula do Transporte Escolar, a qual afirmou que a vistoria e a análise documental foram realizadas em estrita observância aos princípios da legalidade, transparência, isonomia e imparcialidade, tendo a empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentado toda a documentação comprobatória da propriedade dos veículos destinados à execução do objeto contratual.

O parecer atesta que os documentos de propriedade dos veículos não apresentam irregularidades ou omissões capazes de justificar a alegação de subjetividade ou a necessidade de nova diligência.

Dessa forma, o parecer constata que as exigências editalícias relativas à comprovação de frota própria foram integralmente atendidas pela empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

VI - ANÁLISE DO MÉRITO:

6.1. DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

A análise do mérito referente ao item 3.1 do recurso administrativo interposto pela empresa AHCOR Locação e Transportes Ltda diz respeito à declaração de enquadramento empresarial da empresa Translali Locações e Serviços Ltda, que, no ato da disputa referente ao Lote 1, declarou-se como microempresa (ME) na plataforma eletrônica Licitanet. Ocorre que, conforme demonstrado nos autos, as duas últimas Demonstrações do Resultado do Exercício (DREs) apresentadas pela referida empresa evidenciam que, nos exercícios de 2023 e 2024, sua receita bruta anual atingiu, respectivamente, os valores de R\$ 6.048.369,33 (seis milhões, quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) e R\$ 6.071.513,79 (seis milhões e setenta e um mil e quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos), o que excede o limite máximo previsto para enquadramento como ME ou empresa de pequeno porte

(EPP), fixado pelo art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), respectivamente.

A análise dos autos confirma que a empresa Translali participou do certame sob o enquadramento de ME/EPP, conforme registros e logs da plataforma Licitanet, alterando posteriormente seu porte para “Demais Empresas” apenas após o encerramento da fase competitiva (vide relatório circunstanciado emitido pela Plataforma Licitanet em anexo).

Tal circunstância teve reflexos diretos no resultado da disputa, pois:

- No Lote 1, a empresa efetivamente usufruiu do benefício concedido às ME/EPPs, conforme previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo declarada vencedora com base nesse tratamento diferenciado;
- No Lote 3, embora o valor estimado do Lote (R\$ 27.648.593,28) supere o limite de faturamento previsto para EPPs, e, portanto, o benefício do empate ficto não fosse aplicável, a empresa apresentou uma única declaração de enquadramento ME/EPP para todo o processo licitatório, e não por LOTE, assumindo perante a Administração uma condição empresarial que não correspondia à realidade.

Dessa forma, a **declaração falsa contaminou a totalidade do processo licitatório**, pois o sistema Licitanet registra o enquadramento empresarial no **momento da adesão ao certame**, vinculando-o a **todas as propostas apresentadas**.

Ressalte-se, ainda, que ao declarar-se como ME/EPP **no momento do cadastro e envio da proposta**, a empresa **concordou expressamente com a declaração emitida pelo sistema**, confirmado falsamente seu porte empresarial. Somente **após a conclusão da fase de lances** e a consequente **habilitação pela pregoeira**, procedeu à **alteração para “Demais Empresas”**, conduta que **induziu a erro a pregoeira e o sistema eletrônico**, violando a boa-fé e a confiança que devem nortear os certames públicos.

Tais circunstâncias configuraram infração ao item 8.6.1 do edital, bem como ao art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que prevê responsabilização pela **apresentação de declaração ou documentação falsa**, sujeitando o licitante às penalidades do art. 156 da mesma lei.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a mera apresentação de declaração falsa de enquadramento já configura fraude à licitação, independentemente da obtenção de vantagem concreta (Acórdãos TCU nº 61/2019, nº 2437/2019, nº 1488/2022 e nº 1004/2024).

Portanto, restou evidenciada conduta dolosa e contrária aos princípios da isonomia, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo cabível a inabilitação da empresa Translali Locações e Serviços Ltda., em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6.1.1. Do princípio da autotutela administrativa

Em reforço à análise da matéria, cumpre destacar o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos, seja para anulá-los quando eivados de ilegalidade, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio encontra consagração nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem respectivamente que “a administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”. No caso em tela, a Administração não só pode como deve exercer o poder de autotutela, promovendo a revisão do ato de habilitação da licitante Translali nos Lotes 1 e 3, para assegurar a legalidade do certame e a observância dos princípios que regem a licitação pública, em especial os da legalidade, isonomia e moralidade administrativa.

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da irregularidade apontada no recurso, com adoção das providências processuais e administrativas acima delineadas e, diante do exposto torna-se necessário considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto a reconsideração da nossa decisão na fase de habilitação.

6.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (BALANÇO E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS)

A análise do mérito referente ao item 3.2 do recurso administrativo interposto pela empresa AHCOR Locação e Transportes Ltda trata das alegações sobre supostas irregularidades nos balanços patrimoniais apresentados pela Translali Locações e Serviços Ltda durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº PE25004/2025-SME. A recorrente sustentou que haveria inconsistências nas datas de assinatura, protocolo e registro dos balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024, levantando dúvidas quanto à autenticidade dos documentos e sugerindo a realização de diligência pela Administração para averiguar a legitimidade das informações contábeis apresentadas.

Em atenção a essa alegação, foi realizada diligência administrativa por meio de consulta direta ao site da Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), utilizando-se os números de protocolo e código de segurança constantes nos próprios documentos apresentados pela licitante Translali. O objetivo dessa verificação foi confirmar a autenticidade e validade dos registros contábeis, assegurando que os documentos não apresentassem indícios de falsidade material. Após a análise, constatou-se a plena autenticidade dos balanços e demonstrações contábeis apresentados, bem como a validade dos registros junto à JUCEC, demonstrando que os documentos foram efetivamente protocolados e registrados nos prazos legais, com assinatura de profissional contabilmente habilitado e certificado digital.

Desse modo, ficou comprovado que a documentação contábil foi legitimamente apresentada e atendeu integralmente às exigências do edital e seus anexos quanto à qualificação econômico-financeira. Não foram identificados indícios de fraude, inconsistência material ou desconformidade formal com os requisitos previstos no instrumento convocatório, razão pela qual não se vislumbra fundamento jurídico para desclassificação da empresa com base nas alegações recursais.

Importa destacar que não compete à Administração Pública Municipal, tampouco ao agente de contratação, Pregoeiro(a) ou à comissão de licitação, realizar auditoria financeira ou contábil sobre os documentos apresentados pelos licitantes, salvo quando os elementos sejam

manifestamente inidôneos ou incompatíveis com as exigências editalícias. Essa limitação decorre do disposto nos arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, os quais definem o escopo da verificação da qualificação econômico-financeira. O papel da Administração restringe-se à análise formal da regularidade documental, presumindo-se a veracidade das informações fornecidas pelos licitantes até prova em contrário. Trata-se de manifestação do princípio da boa-fé objetiva e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, fundamentos que norteiam a condução dos processos licitatórios.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que a Administração não pode substituir-se ao juízo empresarial do licitante, nem atuar como órgão fiscalizador da lucratividade de empresas privadas. O autor explica que:

“A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 601-602).

E complementa:

“(...) Um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. **Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes.** Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente (...).”
(*Idem*, p. 602).

Dessa forma, cabe à Administração verificar a existência e regularidade formal dos documentos exigidos, e não reavaliar o conteúdo econômico, o lucro ou as estratégias financeiras dos licitantes. Nesse contexto, aplica-se o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve prezar pela observância das formas legais, mas sem adotar rigorismo excessivo que comprometa a eficiência e o resultado útil do processo, conforme entendimento consolidado no **Acórdão nº 2382/2025 – TCU – Plenário**, segundo o qual:

“A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.”

Por fim, é imprescindível observar o princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o procedimento licitatório deve ser conduzido estritamente conforme as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1^a turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213”

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União entende conforme citamos, veja:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes.

(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)

Uma vez atendidos os requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital, não cabe à Administração criar novas exigências ou ampliar a análise para além do que foi previsto, sob pena de violar a legalidade e comprometer a segurança jurídica do certame. Portanto, diante das diligências realizadas e da comprovação da autenticidade e regularidade dos balanços contábeis apresentados pela Translali Locações e Serviços Ltda, conclui-se que as alegações da recorrente carecem de fundamento fático e jurídico, porquanto devidamente comprovada sua capacidade econômico-financeira e o atendimento às exigências editalícias, em plena conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital e formalismo moderado.

6.3. DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Em atenção ao item 3.3 do recurso administrativo interposto pela empresa AHCOR Locação e Transportes Ltda, que questiona a regularidade e a comprovação da vistoria dos veículos apresentada pela empresa Translali Locações e Serviços Ltda, esta Pregoeira informa que foi solicitada manifestação formal da Secretaria da Educação do Município de Sobral, órgão técnico responsável pela execução e fiscalização operacional do objeto, a fim de esclarecer e confirmar a realização da vistoria exigida no subitem 10.4 do Termo de Referência, anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº PE25004/2025-SME.

Em resposta ao referido expediente, a Secretaria da Educação apresentou manifestação técnica acompanhada de documentação complementar, na qual consta o relatório da vistoria realizada e os documentos dos veículos efetivamente vistoriados, incluindo cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLVs) e laudos de vistoria. A

documentação enviada foi devidamente encaminhada e encontra-se anexada aos autos do processo administrativo, integrando o conjunto probatório que confirma a observância integral do disposto no subitem 10.4 do Termo de Referência.

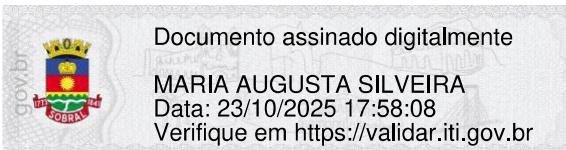
Assim, verificou-se que a vistoria foi efetivamente realizada pela equipe competente designada pela Secretaria da Educação, conforme cronograma e procedimentos estabelecidos no edital. Em observância ao princípio da segregação de funções, esculpido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ressalta-se, ainda, que a conferência técnica de tais elementos é de competência da Secretaria demandante, sendo esta a unidade administrativa responsável por atestar a conformidade dos veículos quanto aos aspectos operacionais e de segurança exigidos para o transporte escolar.

VII - CONCLUSÃO E DECISÃO:

Diante do exposto, resolvo:

7.1. CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.901.411/0001-05, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando PROCEDENTE o pedido de desclassificação/inabilitação da licitante TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos LOTES 1 E 3, em razão de declaração falsa de enquadramento empresarial durante o certame, em afronta à Lei Complementar nº 123/2006, à Lei nº 14.133/2021 (art. 155, VIII).

Sobral – CE, 23 de outubro de 2025.



MARIA AUGUSTA SILVEIRA
PREGOEIRA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES